



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/04/2018

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 027/2018 que “**Autoriza o Poder Público Municipal a prorrogar o contrato emergencial de um médico veterinário e dá outras providências.**”

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para prorrogar, por até 90 dias, a contar de 02 de maio de 2018, o contrato emergencial de um médico veterinário que se encontra cedido à empresa BRF, através da Lei Municipal nº 3.391/2016 para atender ao Convênio de Cooperação Técnica com a União Federal, visando o exercício das atividades pertinentes à inspeção de produtos de origem animal no Município.

Fundamentação:

Quanto à iniciativa, é pela Constitucionalidade, eis que o Chefe do Poder Executivo é agente político competente para a contratação temporária para o Quadro do Poder Executivo, devendo observar a previsão contida no artigo 37, inciso XI, da CF/88¹ e nos artigos 192, 193 e 196 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Opinião:

Embora atendida a iniciativa, há de que se fazer algumas considerações:

- a) A Lei 3.391/2016, autorizou a contratação emergencial pelo período de 365 dias, prorrogável por igual período, tendo a Lei entrado em vigor em 16 de fevereiro de 2016;
- b) O Projeto apresentado visa prorrogar a vigência da Lei, a qual já sofreu a prorrogação prevista de 365 dias, devendo neste período terem sido realizados os atos necessários para um novo processo seletivo, caso fosse esse o entendimento;
- c) Diante das sucessivas prorrogações, têm-se que resta prejudicado o caráter emergencial das mesmas.

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

.....
IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/04/2018

Assim, diante do exposto, opina esta assessoria pela inviabilidade jurídica do Projeto apresentado por entender que viola o princípio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.²


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;